



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068717-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CH MERCADAO COMERCIO DE CALCADOS ROUPAS E ACESSORIO LTDA-ME, CAROLINE MARTINS HARADA e ROBISON ROCHA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068717-59.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Ch Mercadão Comercio de Calçados Roupas e Acessório Ltda-me e outros

Comarca: Jaguariúna

Voto nº 32.117

Ementa:

Agravo de instrumento. Execução. Pretensão de penhora sobre salário do executado. Impossibilidade de mitigação da regra disposta pelo art. 833, IV, do CPC. Natureza do débito em execução que não autoriza o reconhecimento da excepcionalidade a afastar a regra de impenhorabilidade. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em que o exequente, ora agravante, pretende a penhora de 30% do salário da executada, argumentando com a possibilidade de mitigação do art. 833, IV, do CPC.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Conforme o disposto no artigo 833, inc. IV, do CPC, são

impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios”, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, preservando-se a dignidade.

Prevalece na jurisprudência que a mitigação da regra da impenhorabilidade é autorizada em caso de elevado padrão de rendimento recebido pelo executado, tendo em vista a natureza da verba em execução. Confira-se:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PENHORA. CONTA CORRENTE. POUPANÇA. SALÁRIO. 1. Embora o art. 833, IV, do CPC, reze ser o salário absolutamente impenhorável, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevalecimento do princípio da efetividade. 3. No caso, não tendo o executado demonstrado que suas necessidades básicas comprometem integralmente seu salário, de se autorizar a manutenção de penhora de 30% do valor retido, mantendo-se o bloqueio sobre o restante. 4. Medida que assegura, ao mesmo tempo, a manutenção de despesas básicas do devedor e o pagamento, ainda que parcelado, do credor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052469-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 11/05/2018; Data de Registro:
11/05/2018)

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2251492-18.2020.8.26.0000 esta Corte assim decidiu sobre a mitigação da regra da impenhorabilidade de salário¹:

Assim, a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (i) a remuneração mensal do devedor; (ii) o valor e a natureza da dívida; e (iii) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material.

Na hipótese, contudo, não está autorizada a mitigação pretendida pelo exequente.

Em primeiro lugar, a verba em execução não tem natureza alimentícia a fim de autorizar a incidência do disposto no artigo 833, § 2º, do CPC.

Além disso, o agravante apresenta tese sem trazer elementos específicos que demonstrem sua aplicabilidade ou pertinência às particularidades do caso concreto em análise, tampouco há prova de que o percentual penhorado não afetaria a subsistência do executado.

Nessas condições, a pretensão recursal não pode ser

¹ TJSP; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhida.

O voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator